



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebi em 10/07/14

Kleber S. Mayer
Efetivação de Planalto e Apoio às Sessões

PARECER N° 329, DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI N° 79, DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de créditos com a Agência de Fomento do Paraná – S/A – FOMENTO DO PARANÁ.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 79, de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa de Leis para contratar uma operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A, no valor de R\$ 3.500.000,00.

Os valores oriundos desta operação de créditos serão utilizados, segundo consta do art. 3º do mencionado anteprojeto, na aquisição de maquinários pesados, como rolo combinados, caminhões trucados, acabadora, retroescavadeira, rolo compactador.

Alega ainda o Executivo, em seu art. 8º, Parágrafo único, que a aquisição dos equipamentos será feito por meio de processo licitatório pela Secretaria do Estado de Administração e Previdência, mediante o sistema de registro de preço.

Em sua justificativa, o Poder Executivo alega que esses maquinários irão atender a demanda dos serviços de manutenção das vias do perímetro urbano e das estradas rurais do Município.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 79/2014- pag. 2

II - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em análise ao Anteprojeto de Lei nº 79, de 2014, nota-se que há uma obrigação para o erário público que é o de contratar uma operação de crédito. Neste caso, o Executivo deve atender aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, e pela Resolução nº 43, de 2001, que versam sobre as condições necessárias para que o ente público possa contratar uma operação de crédito.

Além das demais exigências legais necessárias para contratar uma operação de crédito, o art. 32, I, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 21, II da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, definem que para o ente público contratar uma operação de crédito, deverá: ter autorização específica do órgão legislativo, previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual e atendimento aos limites e condições fixados pelo Senado Federal, além de demonstrar as garantias que serão utilizadas para o pagamento dessa operação. Sendo que serão esses pressupostos que esta Comissão irá analisar dentro de suas competências.

Cumpre ao Poder Legislativo Municipal autorizar a conveniência e a oportunidade da contratação desta Operação de Crédito, sempre pautados no interesse público e satisfação das necessidades da população. No que tange aos aspectos orçamentários, verifiquei que há previsão na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 35.503.51,00 para o exercício de 2014, bem como constatei que há previsão legal no art. 56 da Lei Municipal nº 6.297, de 2013, o que de pronto atende a exigência do art. 32, II da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 79/2014- pag. 3

No que diz respeito à garantia oferecida no art. 4º do Anteprojeto de Lei nº 79, de 2014, vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 167, IV e § 4º autoriza a vinculação da receita provenientes de impostos para a prestação de garantias a contratação da operação de crédito.

A Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal define em seu art. 7º, I e II o seguinte:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Seguindo esses preceitos da Resolução do Senado Federal, verifiquei, após buscar subsídios junto a Gestão Orçamentária do Poder Executivo Municipal, que o ente municipal está dentro dos limites impostos pelo Inciso I do art. 7º, uma vez que as operações de créditos contratadas pela municipalidade neste exercício financeiro, segundo demonstrado na prestação de contas do 1º quadrimestre apresentada pelo Executivo, perante o Legislativo Municipal somaram R\$ 3.508.946,63, totalizando apenas 0,73% sobre o limite da Receita Corrente Líquida, ficando bem abaixo dos 16% previsto no Inciso I do art. 7º da Resolução nº 43, do Senado Federal.

Do exposto relatado, entendo que o projeto não apresenta nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, bem como atende aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 c/c a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal que regulamentam a matéria, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 79, de 2014.**

Claudio Gaiteiro
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

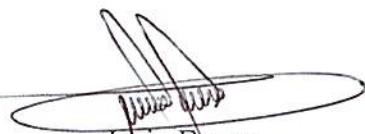
Parecer ao PL nº 79/2014- pag. 4

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 79, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 10 de julho de 2014.


Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente


Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário


Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro